



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PI
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 416/2014

"Dispõe sobre o Quadro Geral de Cargos e fixa padrões de Vencimentos dos Servidores Municipais de Monte Alegre do Piauí-PI e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PI, ESTADO DO PIAUÍ:
Faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Quadro Geral de Cargos e fixados os padrões de vencimentos dos Servidores Municipais de Monte Alegre do Piauí-PI, fundamentado nos seguintes princípios:

- I - Racionalização da estrutura de cargos e carreiras;
- II - Legalidade e segurança jurídica;
- III - Reconhecimento e valorização do servidor público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional;
- IV - Estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;
- V - Implantação de um sistema transparente de remuneração e de desenvolvimento na carreira.

Art. 2º - Para os fins desta lei complementar, considera-se:

- I - Adicional: retribuição pecuniária devida ao servidor em razão do tempo do exercício ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimento especializado ou um regime próprio de trabalho;
- II - Avaliação de desempenho: instrumento gerencial que permite ao administrador mensurar os resultados obtidos pelo profissional ou equipe de trabalho, mediante critérios prioritariamente objetivos, decorrentes de metas individuais e/ou institucionais, considerando o padrão de qualidade, de atendimento ao usuário, com a finalidade de subsidiar a política de desenvolvimento institucional e do servidor;
- III - Carga suplementar: horas de trabalho autorizadas que excedem a jornada semanal do servidor, sem acréscimo de adicional de hora extraordinária;
- IV - Cargo efetivo: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica no desempenho pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, provido por meio de concurso público;
- V - Cargo em comissão: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica na assunção, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento, provido através de livre nomeação, nos termos dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal;
- VI - Carreira: estrutura de desenvolvimento funcional e profissional, operacionalizada mediante passagens a níveis e classes superiores nos cargos;
- VII - Função de confiança: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo que implica na assunção, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento, provida mediante a designação de servidor titular de cargo efetivo ou ocupante de função pública, nos termos do inciso V do artigo 37, da Constituição Federal;
- VIII - Função pública: é todo posto oficial de trabalho na Administração Municipal que não seja cargo público criado por lei;
- IX - Gratificação: retribuição pecuniária de caráter precário devida ao servidor pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou de condições especiais de trabalho;
- X - Categoria: conjunto de cargos públicos com similaridade de processos de trabalho e/ou requisitos de ingresso, para fins de avaliação de desempenho e distribuição de recursos destinados ao desenvolvimento na carreira;
- XI - Habilitação: preenchimento dos requisitos necessários previstos em lei para o desenvolvimento na carreira;
- XII - Plano de cargos, carreira e vencimento: sistema de remuneração dos cargos municipais, estruturado em forma de carreira, que possibilita o crescimento profissional, de forma devidamente regulamentada, fundamentada na qualificação e no desempenho profissional;
- XIII - Qualificação: processo de aprendizagem baseado em educação formal e informal, por meio do qual o servidor adquire conhecimentos e habilidades, tendo em vista o planejamento institucional e/ou do próprio servidor, podendo ser obtida em cursos de capacitação, ensino médio, graduação ou de pós-graduação;
- XIV - Remuneração: retribuição pecuniária pelo exercício do cargo ou função pública, composto pelo vencimento acrescido das vantagens pessoais permanentes estabelecidas em lei;
- XV - Servidor: a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou ocupante de função pública;
- XVI - Tabela de vencimento: conjunto de valores identificado por algarismos que designa o vencimento dos servidores;
- XVII - Titulação: é a certificação obtida mediante a participação em curso de pós-graduação "lato" ou "stricto sensu" reconhecido pelo Ministério da Educação, relacionado com a área de atuação do profissional, no interesse da Administração Municipal;
- XVIII - Vencimento: retribuição pecuniária pelo exercício do cargo ou função pública, de acordo com o grupo salarial, nível e grau, com valor fixado em lei.

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Da Composição do Quadro Geral de Cargos**

Art. 3º - O Quadro Geral de Cargos da Administração Municipal, constante do Anexo I, incluso, que é parte integrante desta lei complementar, passa a vigorar com as respectivas denominações, quantitativos e requisitos mínimos de ingresso nos cargos.

Parágrafo único. Os cargos estão vinculados a categorias profissionais, para fins de definição da Tabela de Vencimento aplicável, conforme Anexo II desta lei complementar.

Art. 4º - Os concursos públicos para o provimento dos cargos abrangidos por esta lei complementar serão voltados a suprir as necessidades da Administração Municipal, podendo exigir conhecimentos e/ou habilitações específicas, sendo obrigatório também o registro no conselho de fiscalização da profissão quando exigido por Lei Federal, respeitados os requisitos mínimos definidos no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º. O edital de concurso deverá especificar a formação e o registro profissional necessário para o exercício do cargo, de acordo com as atribuições, e desde que os cursos sejam reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º. Os concursos para os cargos cujo requisito de ingresso seja a conclusão de ensino superior, poderão exigir título de especialista ou pós-graduação, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º. Para os fins deste artigo, poderão ser destinadas vagas por conhecimentos e/ou habilitações específicas.

§ 4º. Poderão ser exigidos, nos editais de concurso público, certidão negativa dos distribuidores cíveis e criminais dos locais de residência do candidato nos últimos 05 anos, Carteira Nacional de Habilitação - CNH, prova de aptidão psicológica e psicotécnica, prova de condicionamento físico por testes específicos, entre outras exigências a critério da Administração Municipal.

**Seção II
Do Ingresso e das Atribuições**

Art. 5º - Os cargos do Quadro Geral de Cargos da Administração Municipal, constantes do Anexo I desta lei complementar são providos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos e o ingresso do candidato aprovado dar-se-á no respectivo grupo salarial do cargo.

Art. 6º - As atribuições sumárias dos cargos são as constantes do Anexo IV, incluso, que é parte integrante desta lei complementar, que correspondem ao conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público, em razão do cargo em que está investido.

Parágrafo único. As atribuições detalhadas e as especialidades dos cargos serão fixadas pelo Poder Executivo, por meio de decreto.

**Seção III
Do Vencimento e da Remuneração**

Art. 7º - O servidor será remunerado de acordo com as Tabelas de Vencimento constantes do Anexo II, incluso, que é parte integrante desta lei complementar.

RUA DEMERVAL LOBÃO 124 - CENTRO - MONTE ALEGRE PI - PIAUÍ - CEP: 64.940-000
FONE/FAX: 89 3577-1223 CNPJ: 06.554.232/0001-78

Art. 8º - A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores, obedecerá estritamente ao disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzidos àquele limite quaisquer montantes remuneratórios que atinjam valores em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção do excesso a qualquer título.

**Seção IV
Da Jornada de Trabalho**

Art. 9º - A jornada de trabalho dos servidores do Quadro Geral de Cargos da Administração Municipal é de 40 horas semanais, equivalente a 200 horas mensais, salvo quando a legislação municipal estabelecer duração diversa.

Art. 10 - A Administração Municipal determinará, em atendimento à natureza e necessidade do serviço, o regime de plantão, de escala ou de revezamento de trabalho, seja diurno, noturno, aos sábados, domingos e feriados, obedecendo à jornada semanal do cargo, independente da jornada diária, observando-se:
I - jornada de no máximo 24 horas, em caso de plantão; e,
II - descanso mínimo de 12 horas entre as jornadas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a Administração Municipal poderá convocar o servidor para desempenhar o exercício de suas atribuições em dias e horários distintos da jornada normal do cargo, respeitado o limite previsto no anexo I - Quadro Geral de Cargo.

Art. 11 - Os profissionais da saúde designados para atuação no Programa Estratégia Saúde da Família exercerão 40 horas semanais, autorizadas mediante atribuição de carga suplementar de trabalho, no caso de jornada semanal inferior.

Art. 12 - Fica o município autorizado a realizar procedimentos de formação e qualificação dos servidores ativos, efetivos e comissionados, utilizando para tal todos os instrumentos úteis e adequados para a melhor eficiência e produtividade a ser alcançada, podendo ser concedido auxílio financeiro, bolsa de estudo, concessão de vale transporte, concessão de gratuidades em serviços oferecidos pelo município que possam contribuir de forma direta ou indireta na formação dos servidores.

Parágrafo único - Decreto do Poder Executivo regulamentará, no prazo de 180 dias, os procedimentos a serem adotados e os valores que serão concedidos aos servidores beneficiados.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DAVINELSON SOARES ROSAL
Prefeito de Monte Alegre do Piauí-PI

Davinelson Soares Rosal
Prefeito Municipal

RUA DEMERVAL LOBÃO 124 - CENTRO - MONTE ALEGRE PI - PIAUÍ - CEP: 64.940-000
FONE/FAX: 89 3577-1223 CNPJ: 06.554.232/0001-78

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PI
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí
CNPJ : 06.554.232/0001-78

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, estado do Piauí,
aos 14 dias do mês de outubro de dois mil e quatorze (2014).

DAVINELSON SOARES ROSAL
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente LEI sob o nº 416/2014, aos
quatorze dias do mês de outubro de dois mil quatorze.

MAURO CARVALHO REIS
Chefe de Gabinete Interino

LEI Nº 417/2014.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da CF, combinado com o Art. 19, IV da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ,
Estado do Piauí,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. Assistência a situações de calamidade pública;
- II. Combate a surtos epidêmicos;
- III. Admissão de professor substituto;
- IV. Admissão de pessoal para atendimento de programas estabelecidos em convênios com o Estado e a União;
- V. Admissão de pessoal para realização de obras e serviços, realizados de forma administrativa, com prazo de execução definido em cronograma de execução.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através de publicação em jornal de circulação no município, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I. Seis meses, no caso dos incisos I e II do Art. 2º;
- II. Até doze meses, no caso do inciso III;
- III. Até vinte e quatro meses, nos casos dos incisos IV e V.

§ 1º No caso do inciso III, do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses.

§ 2º Nos casos dos incisos IV e V, do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

Art. 5º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada com base na Tabela de Vencimentos do Quadro de Pessoal das entidades contratantes, tomando-se por base as faixas de início da carreira para funções semelhantes.

Parágrafo único - Não existindo função semelhante no Quadro de Pessoal das entidades, a remuneração corresponderá às condições do mercado de trabalho.

Art. 6º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Art. 7º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ
Rua Demerval Lobão, S/N - Fone/Fax: (89) 3577-1176 - CEP: 64.940-000
C.N.P.J.: 41.534.9000/0001-04 - Monte Alegre do Piauí-PI

FOLHA DE VOTAÇÃO

Folha de votação do projeto de Lei Complementar 001/ 2014.

Dispõe sobre o Quadro Geral de Cargos e fixa padrões de vencimentos Dos Servidores Municipais do município de Monte Alegre do Piauí-PI, e dá outras providências.

Justificativa que fica instituído o quadro geral e estrutura de cargos e carreiras baseado no Princípio da Legalidade.

Antônio Raimundo Ferreira Dantas	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	() NÃO
Donizete Frutuoso Matos	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	() NÃO
João dos Reis Borges	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	() NÃO
Jurandi Martins de Santana	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	() NÃO
José Hamilton Lustosa de Andrade	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	() NÃO
Mosalvão Lustosa Pereira	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	() NÃO
Reginaldo Rodrigues Basto da Silva	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	() NÃO
Raimundo Alves Dias Neto	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	() NÃO

Monte Alegre do Piauí-PI, 10 de outubro de 2014.

Hélio Rodrigues da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal
Monte Alegre do Piauí